

3085-5624

Eixo Temático 1 – Produção, Mediação e Gestão da Informação

A TRANSPARÊNCIA DAS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE NOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DO ESTADO DE ALAGOAS: ENTRE A OBRIGATORIEDADE LEGAL E A EFETIVIDADE COMUNICATIVA

TRANSPARENCY OF PRIVACY POLICIES IN THE EXECUTIVE BODIES OF THE STATE OF ALAGOAS: BETWEEN LEGAL OBLIGATION AND COMMUNICATIVE EFFECTIVENESS

João Rafael Ribeiro Araújo – Universidade Federal de Alagoas (UFAL),
joaorafael.raraudo@gmail.com, https://orcid.org/0009-0007-8793-8112

Paulo Ricardo Silva Lima – Universidade Estadual de Alagoas (UNEAL),
paulo.lima@uneal.edu.br, https://orcid.org/0000-0002-1848-4387

Modalidade: Trabalho Completo

Resumo: A pesquisa tem como objetivo analisar o grau de transparência e a clareza das políticas de privacidade adotadas pelos órgãos do Poder Executivo do estado de Alagoas. De natureza qualitativa e caráter descritivo-exploratório, o estudo abrange os 24 órgãos executivos estaduais, tomando como base seus canais digitais oficiais. Os resultados revelam que quase metade dessas instituições não disponibiliza política de privacidade em seus sítios eletrônicos. Entre aquelas que a publicam, observa-se predominância de formatos pouco acessíveis e comprehensíveis para o cidadão comum. Apesar da existência de ferramentas de acessibilidade nas plataformas institucionais, sua aplicação efetiva nas políticas de privacidade é limitada. Identificam-se, ainda, fragilidades no cumprimento das exigências legais relacionadas à transparência informacional, evidenciando a necessidade de avanços no desenvolvimento de práticas mais efetivas de comunicação pública, acesso à informação e garantia de direitos digitais.

Palavras-chave: acesso informacional; política de privacidade; transparência informacional.

Abstract: The study aims to analyze the transparency and clarity of privacy policies adopted by the executive bodies of the state of Alagoas, Brazil. With a qualitative and descriptive-exploratory approach, the research covers the 24 executive agencies, based on the analysis of their official digital platforms. The findings reveal that nearly half of these institutions do not publish a privacy policy on their websites. Among those that do, the policies are predominantly presented in formats that are not easily accessible or understandable to the general public. Although accessibility tools are present on many institutional websites, their application within the privacy policies is limited. The study also identifies weaknesses in meeting legal requirements for informational transparency, highlighting the need for further progress in developing more effective practices for public communication, access to information, and the protection of digital rights.

Keywords: Access to information; Privacy policy; Informational transparency.

1 INTRODUÇÃO

A consolidação da internet e dos recursos tecnológicos têm proporcionado à sociedade contemporânea novas perspectivas de experimentação quanto à circulação, produção, uso, acesso e armazenamento da informação. No contexto da administração pública, a tecnologia tem sido incentivada para promover facilidades na oferta de serviços e produtos à sociedade, gerenciar as informações internas relativas aos atos administrativos e propiciar a transparência informacional — obrigação decorrente do princípio constitucional da publicidade — como exemplificam os portais de transparência da informação (Lima; Presser; Lozano, 2025).

A Lei de Acesso à Informação (LAI), instituída em 2011 (Brasil, 2011), representou um avanço em diversos níveis nas discussões relativas à transparência informacional, ao estabelecer diretrizes para a divulgação de informações de interesse individual e coletivo em ambientes digitais, resguardadas as exceções legais relativas ao sigilo e ao segredo de justiça. Além disso, estabeleceu prazos que os entes públicos devem observar para fornecer as informações solicitadas pelos cidadãos. Essas preocupações do legislador refletem a necessidade de uma mudança paradigmática na forma de disponibilização das informações, promovendo tanto a cultura da transparência ativa (divulgação proativa de informações) quanto da transparência passiva (fornecimento de informações mediante solicitação do cidadão) (Ferreira; Souza, 2023).

Entretanto, embora essas experimentações tecnológicas tenham trazido inúmeros benefícios para a administração e para a população, outros problemas relacionados à privacidade, ao tratamento e à segurança informacional têm violado direitos dos usuários, especialmente aqueles ligados à personalidade, como a imagem, a honra, o nome e a intimidade — como nos casos de vazamento de dados por ataques cibernéticos —, evidenciando, assim, a necessidade de novas práticas de gestão informacional.

Buscando superar problemas dessa natureza, o legislador brasileiro promulgou em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual tem por objetivo propor princípios e normas relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive por meios digitais, realizado por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como finalidade a proteção dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Brasil, 2018).

A referida lei deve ser observada por toda pessoa natural e jurídica, tanto de direito público quanto privado. Nesse sentido, é necessário que os órgãos públicos no Brasil adotem políticas que possibilitem o tratamento de dados pessoais e sensíveis de forma a preservar os direitos fundamentais. Todavia, por diversas razões — políticas, estruturais, ideológicas, culturais, entre outras —, muitos entes da administração pública brasileira ainda não avançaram na aplicação desse instrumento normativo, sendo este um dos grandes desafios a serem superados.

Alguns órgãos públicos, visando atender integralmente a essa normativa, buscaram criar políticas específicas para o tratamento e a proteção de dados e informações. No estado de Alagoas, os órgãos vinculados ao Poder Executivo já avançaram na implementação de diversas estratégias para proporcionar aos cidadãos informações sobre a forma como cada um deles trata os dados, disponibiliza informações e oferece serviços à população, por meio de cartilhas, manuais e guias.

Ainda que essas iniciativas favoreçam a disseminação de informações à população, é necessário verificar se essas políticas utilizam uma linguagem clara e acessível, de modo a facilitar a compreensão pelos cidadãos. Isso porque documentos com excesso de termos técnicos podem inviabilizar a finalidade a que se propõem e comprometer a transparência informacional. Como pondera Jardim (1999), a mera disponibilidade da informação não a torna, por si só, transparente. A transparência é suscetível de graus: pode ser plena, quando as informações são apresentadas com clareza e permitem uma compreensão nítida; pode ser apenas translúcida, quando, embora acessíveis, as informações são técnicas ou pouco inteligíveis; ou ainda diáfana, quando os dados são tão vagos ou mal estruturados que não permitem distinguir com precisão seu conteúdo ou sentido. Assim, a efetividade da transparência está diretamente relacionada à forma como a informação é comunicada.

Diante do exposto, a presente comunicação tem por objetivo analisar se as políticas de privacidade dos órgãos do Poder Executivo do estado de Alagoas são transparentes para a população, utilizando uma linguagem clara e acessível, capaz de permitir à sociedade compreendê-las e interpretá-las. Além desta introdução, o texto está estruturado em uma seção de referencial teórico, na qual se abordam os conceitos de transparência e publicidade na administração pública; uma seção dedicada ao processo metodológico, que descreve a classificação e os procedimentos da pesquisa; uma seção de discussão e resultados,

destinada à apresentação e análise crítica dos dados encontrados; uma seção de considerações finais; e, por fim, as referências bibliográficas.

2 TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por muito tempo, a administração pública brasileira realizou seus atos sem a devida publicidade, o que impossibilitava, inclusive, que os cidadãos participassem efetivamente dos processos e decisões político-administrativas, bem como fiscalizassem sua execução, favorecendo, assim, práticas corruptas e lesões aos bens e ao patrimônio públicos. Buscando afastar essa discricionariedade, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a publicidade como um dos princípios a serem observados pela administração pública. Esse princípio impõe a transparência dos atos administrativos, o dever de informar os interessados, a veiculação oficial dos atos como condição para sua validade, bem como o controle e a fiscalização por parte dos cidadãos (Silva, 2014; Platt Neto, *et al.* 2007).

Entretanto, como ponderam Blanchet e Azoia (2017, p. 160), a execução desse princípio não deve se limitar exclusivamente à emissão de editais e publicações em diários oficiais, mas sim “[...] oferecendo novas leituras harmônicas com a utilidade da própria informação a ser prestada ou disponibilizada à sociedade por parte da Administração Pública.”

Nessa perspectiva, é preciso repensar a forma de disponibilização da informação, considerando os interesses da sociedade e sua capacidade de interpretação. Para Marra (2012), a publicidade se desdobra em quatro grandes categorias, a saber: publicidade-educativa, publicidade-transparência, publicidade-participação e publicidade-interna.

A primeira está relacionada à possibilidade de tornar os conteúdos de documentos e normas técnicas mais acessíveis e claros para a sociedade; a segunda contempla a obrigatoriedade de que a informação seja acessível a todo cidadão, para que este possa exercer o controle e a fiscalização; a terceira reforça o engajamento da população na elaboração das políticas públicas, como, por exemplo, nas audiências públicas voltadas à construção do Plano Plurianual; por fim, a última categoria refere-se à comunicação e à circulação das informações internas dos órgãos públicos, como ofícios, memorandos, despachos, entre outros instrumentos.

Diante do exposto, reconhece-se que os princípios da publicidade e da transparência se correlacionam em diversos níveis, pois, enquanto o primeiro trata dos meios de disponibilização das informações à sociedade, o segundo está voltado à finalidade informacional, exigindo que essas informações sejam claras e acessíveis aos cidadãos. Pensando na perspectiva de acesso informacional, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como LAI, aprovada em 2011 e em vigor desde 2012, estabelece os princípios e diretrizes para o acesso às informações públicas no âmbito dos entes federativos, tanto na administração direta quanto indireta. A norma garante que qualquer pessoa, física ou jurídica, possa solicitar informações públicas, desde que não estejam protegidas por sigilo ou relacionadas à segurança do Estado. O acesso pode ser feito por meios presenciais ou digitais e deve seguir regras claras, com prazos definidos, mecanismos de controle e possibilidade de recurso. A LAI representou uma mudança de paradigma ao afirmar o direito à informação como regra e o sigilo como exceção, reforçando a transparência como valor essencial na gestão pública.

De acordo com a literatura, existem várias formas de classificação da transparência da informação. Para Araújo e Marques (2019), esta se divide em ativa e passiva. A transparência ativa acontece quando o próprio poder público disponibiliza espontaneamente dados e informações de interesse coletivo, sem necessidade de solicitação. Já a transparência passiva exige a requisição do cidadão ou de grupos sociais para acesso a informações específicas. Na concepção de Jardim (1999), a transparência pode variar em graus — desde um conteúdo totalmente claro e acessível, até aquele que, embora visível, é difícil de compreender. Assim, publicar não é suficiente, é preciso assegurar que o conteúdo seja comprehensível e útil ao cidadão.

A efetivação da transparência na administração pública enfrenta diversas barreiras que comprometem seu alcance real. Segundo Batista (2010), destacam-se três principais: a barreira física, relacionada à dificuldade de acesso à informação dentro das instituições, seja por excesso, escassez ou desorganização dos dados; a intelectual, que ocorre quando as informações são complexas, técnicas ou mal apresentadas, dificultando sua compreensão; e a comunicacional, que diz respeito à ineficiência dos canais de divulgação utilizados, o que limita o alcance das informações e prejudica a participação da sociedade nos processos públicos.

Nesse contexto de transparência informacional, é fundamental que os gestores, ao publicarem seus atos e políticas públicas, garantam a fácil encontrabilidade das informações,

utilizem uma linguagem clara e acessível que permita a correta interpretação, empreguem recursos visuais que facilitem a leitura e compreensão, e forneçam os contatos dos responsáveis pelos dados, possibilitando que o cidadão solicite informações complementares quando necessário. Além disso, é importante que os meios de acesso sejam inclusivos, atendendo a diferentes perfis de usuários, e que haja mecanismos eficientes para o atendimento e retorno das demandas públicas, fortalecendo o diálogo entre administração e sociedade.

Alguns pesquisadores têm desenvolvido ferramentas e metodologias para avaliar se a transparência informacional está sendo efetivamente adotada por determinados órgãos públicos em ambientes digitais. Em uma análise sobre transparência ativa e passiva nas redes sociais digitais, Ferreira e Souza (2023) propuseram indicadores como comunicabilidade, acessibilidade e usabilidade. A **comunicabilidade** refere-se à existência de canais de contato com os responsáveis pelos serviços informacionais, como e-mails e telefones, com o objetivo de aproximar a administração pública do cidadão. A **acessibilidade** está relacionada à presença de recursos que garantam o livre acesso às informações, como leitores de tela, ajustes de tamanho de fonte e tradutores em Libras, além da adoção de linguagem simples, frases curtas e estruturas que favoreçam a compreensão. Já a **usabilidade** diz respeito à clareza, objetividade e neutralidade na apresentação das informações, evitando o uso excessivo de estrangeirismos, termos técnicos, jargões ou expressões pouco comuns. Por fim, os autores também destacam a **navegabilidade**, que trata da organização e facilidade de localização das informações nos ambientes digitais.

No mesmo contexto, Lima, Presser e Lozano (2025) desenvolveram uma ferramenta para avaliar os portais de transparência das universidades federais brasileiras. Para isso, os autores propuseram critérios de qualidade, como: **abrangência**, que avalia se a informação disponibilizada é completa ou parcial para o público-alvo, sendo considerada alcançada quando oferece uma visão clara, ampla e suficiente do tema, sem omitir aspectos relevantes; **atualidade**, que exige que as informações estejam atualizadas, com data e identificação do responsável pela última modificação, evitando prejuízos ao usuário e protegendo a credibilidade institucional; **acessível**, que se refere à facilidade de localizar, acessar e utilizar a informação, sendo atendido quando o conteúdo está disponível sem barreiras técnicas, como links quebrados, arquivos inacessíveis ou uso de idioma inadequado, possuindo qualidade quando acessado em até três cliques; **acessibilidade**, que envolve práticas que garantem o

acesso de pessoas com deficiência ao conteúdo on-line; e **clareza**, que avalia se os elementos informacionais (texto, imagem, vídeo etc.) são organizados e apresentados de forma compreensível, considerando que títulos incoerentes, imagens desconexas e uso excessivo de termos técnicos podem prejudicar a interpretação e afetar a credibilidade da instituição.

Essas pesquisas promovem uma reflexão crítica sobre a forma como as informações públicas são disponibilizadas à sociedade, evidenciando a necessidade de atenção a diversos aspectos para que a transparência informacional seja efetivamente alcançada e torne-se uma cultura nas repartições públicas.

2.1 A política de privacidade e proteção de dados pessoais na administração pública: uma exigência legal

A transparência ativa consolidou-se como um dos mais importantes pilares da administração pública brasileira com a promulgação da LAI, que determinou a divulgação proativa de informações de interesse coletivo, independentemente de solicitações específicas. Esse dever estatal ganhou nova dimensão com a entrada em vigor da LGPD, que ratificou a importância da transparência tornando-a um de seus princípios norteadores, aplicável ao tratamento de dados pessoais realizados por instituições públicas e privadas. Assim, a transparência deixou de ser apenas uma diretriz de acesso à informação institucional, passando também a orientar a forma como os dados pessoais são coletados, utilizados e protegidos pelo poder público.

Não obstante de tantos modelos/ferramentas de transparência já existentes, quando se trata da proteção de dados pessoais, a política de privacidade possui valor elementar, não só pelo seu conteúdo, mas por representar um compromisso real da instituição com a sociedade de viabilizar um tratamento ético e seguro dos dados pessoais. Nesse sentido, o professor Ricardo Oliveira destaca que, no contexto do tratamento de dados pessoais, a política de privacidade é o principal instrumento para concretizar o princípio da transparência. Para o autor:

A principal forma de se manter a transparência do tratamento dos dados pessoais é a criação de uma política ou declaração de privacidade, documento virtual ou físico que descreve como os dados pessoais serão tratados pelo controlador. [...]. A política de privacidade, além de preservar a transparência do tratamento, também tem a função de norteá-lo, fazendo com que o documento passe a fazer parte da governança de privacidade aplicada no controlador. (Oliveira, 2021, p. 17).

No mesmo sentido, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) já ressaltou que o princípio da transparência previsto na LGPD impõe ao Poder Público uma postura ativa em relação à disponibilização de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a forma como os dados pessoais dos cidadãos são tratados. Esta postura ativa acarreta a ideia de que o órgão ou entidade pública não deve disponibilizar tais informações de forma pontual aos que solicitarem, mas sim publicizar em locais de fácil acesso, como o sítio eletrônico da instituição (ANPD, 2023).

A ANPD ainda ressalta que essa disponibilização de informações deve ser feita de maneira a assegurar o efetivo conhecimento da sociedade a respeito das atividades de tratamento de dados realizadas pela instituição. Neste sentido, é possível inferir que o órgão considera a política de privacidade como um documento imprescindível para a efetiva transparência ativa do Poder Público, no tocante aos dados pessoais tratados pelas instituições. Por isso, a Autoridade observa que:

[...] constitui uma boa prática a disponibilização dessas informações na página eletrônica do órgão ou entidade responsável, da qual podem constar seções específicas relacionadas à “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” e documentos como política de privacidade ou equivalente (ANPD, 2023, p. 28).

Neste contexto é válido pontuar que a política de privacidade adquire uma relevância ainda maior no âmbito da administração pública, uma vez que os cidadãos, enquanto titulares de dados, muitas vezes não possuem liberdade de escolha quanto ao fornecimento de informações pessoais ao Estado. Seja para acessar serviços essenciais, cumprir obrigações legais ou participar de políticas públicas, o fornecimento de dados para entes públicos é, em grande parte, imprescindível. Dentro desta conjuntura, a transparência quanto ao tratamento dessas informações é indispensável para garantir a confiança da população nas instituições, reforçando o dever do Estado de atuar com lisura, previsibilidade e responsabilidade.

Por fim, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados destaca a importância da participação ativa do encarregado de dados pessoais na elaboração da política de privacidade institucional, recomendando que esse profissional atue também como responsável pela divulgação do documento. No âmbito da administração pública, sua designação não apenas atende a uma exigência legal, como também se revela fundamental para a efetiva implementação e consolidação das práticas previstas na LGPD (ANPD, 2024).

3 PROCESSO METODOLÓGICO

A presente pesquisa analisou o atual estágio de publicização e a efetividade comunicativa das políticas de privacidade nos órgãos públicos executivos do Estado de Alagoas. A população da pesquisa foi composta pelos vinte e quatro órgãos executivos que integram a administração direta estadual, conforme a Estrutura Organizacional disponibilizada no portal oficial do Governo do Estado de Alagoas e vigente em julho de 2025.

Assim, fazem parte da pesquisa: (1) Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária – SEAGRI; (2) Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADES; (3) Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI; (4) Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM; (5) Secretaria de Estado da Cultura e Economia Criativa – SECULT; (6) Secretaria de Estado da Educação – SEDUC; (7) Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude – SELAJ; (8) Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ; (9) Secretaria de Estado de Governo – SEGOV; (10) Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços – SEDICS; (11) Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA; (12) Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH; (13) Secretaria de Estado da Mulher e Direitos Humanos – SEMUDH; (14) Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG; (15) Secretaria de Estado da Cidadania e da Pessoa com Deficiência – SECDEF; (16) Secretaria de Estado de Prevenção à Violência – SEPREV; (17) Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – SERIS; (18) Secretaria de Estado da Saúde – SESAU; (19) Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP; (20) Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego e Qualificação – SETEQ; (21) Secretaria de Estado do Transporte e Desenvolvimento Urbano – SETRAND; (22) Secretaria de Estado do Turismo – SETUR; (23) Secretaria de Estado da Primeira Infância – SECRIA; (24) Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais – SERFI.

A escolha por focar na administração direta se justifica por sua maior proximidade com a população, atuando diretamente na execução de políticas públicas e prestação de serviços. A abordagem metodológica adotada foi exclusivamente qualitativa, com caráter descritivo e exploratório. A proposta foi compreender, sob a ótica comunicativa, como as políticas de privacidade vêm sendo disponibilizadas nos sites institucionais e em que medida facilitam a leitura, compreensão e o acesso por parte do cidadão comum.

A coleta dos dados ocorreu entre os dias 16 e 26 de julho de 2025, por meio da navegação manual e sistemática nos sites oficiais dos órgãos analisados. Em cada portal, foram observadas a existência, localização e formato da política de privacidade. Nos casos em que o documento não estava visível em uma página específica de LGPD, foram feitas buscas no campo de pesquisa do site utilizando os seguintes termos: "LGPD", "Política de Privacidade" e "Aviso de Privacidade", nestes casos, quando houve retorno negativo, considerou-se que a política não foi publicada no site.

A análise empírica foi orientada por uma planilha previamente estruturada, com base nas diretrizes da literatura especializada sobre proteção de dados pessoais, ciência da informação e comunicação. Os critérios de análise consideraram não apenas a presença formal de informações exigidas pela LGPD, mas, sobretudo, a qualidade comunicativa e a clareza com que essas informações são apresentadas ao público.

Entre os aspectos avaliados qualitativamente, destacam-se: (1) facilidade de localização da política no site, através da utilização da regra dos três cliques; (2) utilização de recursos de acessibilidade da linguagem; (3) utilização de recursos visuais que facilitem a leitura; e (4) indicações de canais de contato dentro da política de privacidade.

Esses elementos foram observados dentro de uma ótica da necessidade de transparência ativa por parte do poder público e da efetividade do direito à informação. Para tanto, a pesquisa se inspirou nos princípios da revisão narrativa, integrando as observações empíricas a uma reflexão crítica sobre o objeto em análise. Assim, mais do que mapear tecnicamente os elementos exigidos, buscou-se compreender como as políticas de privacidade funcionam, na prática, como instrumentos de comunicação pública e promoção da cidadania.

4 DISCUSSÃO E RESULTADOS

A pesquisa analisou 24 secretarias executivas que compõem a administração direta do Poder Executivo do Estado de Alagoas, com o objetivo de avaliar o grau de publicização e transparência e a efetividade comunicativa das políticas de privacidade disponibilizadas em seus respectivos sites. Os dados revelaram um cenário preocupante no que diz respeito à conformidade com os princípios da transparência e da proteção de dados pessoais.

Das 24 secretarias analisadas, 10 (41,66%) não possuíam qualquer política de privacidade publicada em seus sites no período da coleta, o que inviabilizou a análise de critérios qualitativos observados: a regra dos três cliques, a presença de recursos de acessibilidade diretamente aplicáveis ao conteúdo da política, a utilização de recursos visuais facilitadores da compreensão e a indicação de meios de contato específicos para o usuário sanar dúvidas relativas à política. Este cenário, por si só, representa um grave descumprimento legal, especialmente considerando que a LGPD foi sancionada em 2018, com um período de *vacatio legis* de dois anos para que os órgãos públicos se adequassem.

Entre essas dez secretarias supracitadas, nove incluíram em suas páginas um aviso de que a política de privacidade seria disponibilizada futuramente, muitas vezes acompanhado de um canal de contato para eventuais dúvidas. No entanto, por não estarem diretamente vinculados à política em si, esses canais de comunicação não foram considerados na análise. Já SECOM não apresentou sequer aviso ou seção referente à LGPD.

Esta ausência de políticas de privacidade torna-se ainda mais crítica em secretarias cuja atuação envolve o tratamento de dados sensíveis ou de crianças e adolescentes, como é o caso da SEDUC, SECRIA e SEMUDH. Merece destaque também a situação da SECOM, que, além de não apresentar política de privacidade publicada, tampouco dispõe de uma aba específica sobre a LGPD, aviso de futura publicação ou mesmo site institucional próprio — estando hospedada apenas como uma seção dentro do Portal Oficial do Governo do Estado de Alagoas. Essa configuração contraria a própria natureza da secretaria, cuja missão institucional está diretamente ligada à promoção da transparência e da comunicação pública.

Entre as 14 secretarias que publicaram políticas de privacidade, nenhuma atendeu plenamente aos quatro critérios qualitativos definidos pela pesquisa. Apesar disso, dois pontos positivos foram identificados em todas elas:

- A regra dos três cliques foi respeitada, o que significa que o acesso à política ocorre com no máximo três cliques a partir da página inicial, como orientação percebida em Lima, Presser e Lozano (2025).
- Foi disponibilizado um canal de contato para o usuário, embora, em muitos casos, não esteja claro se esse contato corresponde ao Encarregado de Proteção de Dados (DPO), como exige a LGPD.

No quesito recursos visuais e linguagem simples, apenas a SEPLAG demonstrou uma preocupação efetiva em tornar sua política mais acessível e compreensível. A secretaria foi a única a utilizar recursos visuais, como cores e imagens, além de adotar princípios da linguagem simples, o que contribui significativamente para a efetividade comunicativa do documento como descrito por Ferreira e Souza (2023).

Em relação à acessibilidade, a maior parte das secretarias apresentou um esforço relevante: 19 das 24 secretarias analisadas adotaram e estão com o *plugin* da Hand Talk ativos. Este *software*, desenvolvido por uma *startup* alagoana, trabalha com inclusão digital e oferece importantes recursos desta natureza, com destaque para:

- Tradução em Libras de textos disponíveis na página, viabilizando o acesso de pessoas surdas que tenham algum tipo de limitação com a leitura escrita;
- Assistente de Inteligência Artificial, que fornece sinônimos e explicações de palavras, facilitando a leitura para pessoas com vocabulário limitado ou baixa escolaridade;
- Controle de fonte, que permite: (1) Aumento do tamanho da letra (em três níveis); (2) Alteração do tipo de fonte (com três opções disponíveis); (3) Destacar o texto em negrito; (4) Aumentar o espaçamento entre linhas (três níveis); (5) Aumentar o espaçamento entre letras (três níveis);
- Facilitador de navegação, que inclui: (1) Leitor de texto com três velocidades, que permite a navegação de analfabetos ou pessoas com dificuldades de leitura; (2) Modo leitura, que modifica o fundo do site para facilitar a concentração; (3) Máscara de leitura, que destaca porções do texto à medida em que o usuário movimenta o cursor; (4) Guia de leitura, que posiciona uma linha e seta móveis para orientar a leitura; (5) Destaque de links, que ressalta todas as áreas clicáveis da página; (6) Exibição da estrutura da página, com indicação de tópicos e links; (7) Lupa de conteúdo, que amplia partes específicas do texto; (8) Ocultação de imagens, para evitar distrações; (9) Destaque de cabeçalhos; (10) Pausar sons e animações ativas;
- Controle de cores, que permite ao usuário ajustar contraste, intensidade e coloração dos elementos da página, conforme suas necessidades visuais.

Apesar da ampla adoção do *Hand Talk* nos sites, apenas 4 das 14 secretarias que publicaram políticas de privacidade aplicam esses recursos de acessibilidade diretamente na

política. O problema mais recorrente foi a disponibilização da política apenas em formato PDF, o que impede a atuação do *Hand Talk*, que opera exclusivamente em páginas HTML. Essa limitação foi observada nas seguintes secretarias: SECTI, SEGOV, SEINFRA, SEPLAG, SECDEF, SSP e SETEQ. Neste contexto, é recomendável, a partir da análise de Lima, Presser e Lozano (2025) que, além do PDF, a política seja publicada também no corpo da página, viabilizando a atuação das ferramentas de acessibilidade.

Outras quatro secretarias se destacam negativamente no que se refere à acessibilidade. A SESAU e a SEFAZ, embora possuam políticas de privacidade publicadas, não disponibilizam qualquer recurso assistivo em seus ambientes digitais. A SEPRev, por sua vez, adotou o software VLibras Widget — que traduz textos para a Língua Brasileira de Sinais (Libras) —, mas não implementou outras ferramentas de acessibilidade, como as mencionadas anteriormente. Além disso, é importante destacar que essa secretaria está entre aquelas que não publicaram política de privacidade. Por fim, a SEMARH apresentou o cenário mais crítico, ao não disponibilizar nem política de privacidade, nem qualquer recurso voltado à acessibilidade.

Essas omissões são especialmente preocupantes no caso da SESAU, cuja atuação direta com saúde pública deveria colocá-la como referência em inclusão, responsabilidade informacional e comunicação com o cidadão. Sua ausência de ferramentas de acessibilidade compromete significativamente a efetividade comunicativa e a garantia de direitos previstos na LGPD e em marcos legais de inclusão.

É possível ter uma visão geral dos resultados da pesquisa por meio da Figura 1.

Figura 1 - Resultado geral da pesquisa.

Levantamento das Secretarias com Política de Privacidade Publicada														
	SEAGRI	SECTI	SEULT	SEFAZ	SEGOV	SEDCS	SEINFRA	SEPLAG	SECDEF	SESAU	SSP	SETEQ	SETUR	SELAJ
Regra dos três cliques	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓
Recurso(s) de acessibilidade	✓	✗	✓	✗	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✓	✗
Recurso(s) visuais	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✗	✓	✗	✗	✗	✗	✗	✗
Indicação de meio de contato	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓	✓

 Secretarias sem política de privacidade publicada: SEADES, SECOM, SEDUC, SEMARH, SEMUDH, SEPRev, SERIS, SETRAND, SECRIA e SERFI.

Fonte: dados da pesquisa (2025).

Em síntese, os resultados demonstram uma realidade ainda distante da plena conformidade com a LGPD e com os princípios da transparência ativa. A ausência de políticas, a limitação dos recursos comunicativos e a acessibilidade restrita indicam a necessidade urgente de ações estruturantes por parte dos órgãos estaduais, não apenas para atender à legislação, mas sobretudo para garantir o acesso universal à informação e fortalecer os direitos dos cidadãos no ambiente digital.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cultura da transparência informacional inaugura uma nova perspectiva sobre como a administração pública brasileira deve disponibilizar dados e informações à sociedade, promovendo maior participação cidadã nas atividades governamentais e nos processos decisórios.

Nesse contexto, a política de privacidade representa, na prática, um compromisso público da instituição com a transparência e com o respeito à privacidade dos cidadãos. Mais do que um documento técnico, ela deve funcionar como um verdadeiro manual de entendimento entre o órgão público e o titular dos dados, explicando de forma clara e acessível o que será feito com as informações coletadas, por que elas são necessárias, por quanto tempo serão utilizadas e quem poderá acessá-las.

A análise das secretarias vinculadas ao Poder Executivo do Estado de Alagoas revela um cenário preocupante: das 24 secretarias analisadas, apenas 14 disponibilizam uma política de privacidade em seus ambientes digitais. Esse dado evidencia a necessidade de esforços concretos para a criação e o aprimoramento desse importante instrumento de governança. Além disso, entre as secretarias que possuem a política, observou-se que a maioria não se preocupou em apresentá-la de forma clara ao público, comprometendo sua efetividade e sua função social. Entretanto, no contexto da acessibilidade, os ambientes digitais das secretarias apresentaram inúmeros recursos, como aumentar e diminuir a fonte, tradutor em libras, dentre outros.

Diante desses achados, futuras pesquisas podem se debruçar sobre a análise qualitativa do conteúdo dessas políticas, avaliando seu alinhamento com os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e com os critérios de linguagem simples e acessível. Além disso, recomenda-se a ampliação do escopo da investigação para outros entes

federativos — como municípios e o governo federal — e demais poderes da administração pública, a fim de verificar a extensão do problema em outras esferas. Também seria relevante desenvolver instrumentos de avaliação padronizados para medir o nível de transparência e efetividade das políticas de privacidade, contribuindo para diagnósticos mais precisos e para a formulação de políticas públicas mais eficientes.

REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Estrutura Organizacional: Secretarias e Órgãos. Alagoas: Gabinete Civil do Governo do Estado de Alagoas, [entre 2023 e 2025]. **Alagoas**, 2025. Disponível em: <https://alagoas.al.gov.br/secretarias>. Acesso em: 16 jul. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais**. Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_da_atuacao_do_encarregado_anpd.pdf/view. Acesso em: 23 jun. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público**. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/guia_orientativo_tratamento_de_dados_pessoais_pelo_poder_publico. Acesso em: 20 jun. 2025.

ARAÚJO, L. P. M.; MARQUES, R. M. Uma análise da transparência ativa nos sites ministeriais do Poder Executivo Federal brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, Brasília, DF, v. 12, n. 2, 2019. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/RCI/article/view/9236>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BATISTA, C. L. As dimensões da informação pública: transparência, acesso e comunicação. **TransInformação**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 225-231, set./dez. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/3z97zWGknVLKYgjbWf7ZmYP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BLANCHET, L. A.; AZOIA, V. T. A transparência na administração pública, o combate à corrupção e os impactos no desenvolvimento. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, [S.I.], v. 1, n. 51, p. 157-175, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Luiz-Blanchet-2/publication/320882759_A_transparencia_na_administracao_publica_o_combate_a_corrupcao_e_os_impactos_no_desenvolvimento/links/5fa0f0ba92851c14bcff4b66/A-transparencia-na-administracao-publica-o-combate-a-corrupcao-e-os-impactos-no-desenvolvimento.pdf?_sg%5B0%5D=started_experiment_milestone&origin=journalDetail. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 11 jul. 2025.

FERREIRA, J. R. S.; SOUZA, E. D. As redes sociais digitais como canais de transparência da informação: uma proposta de parâmetros de avaliação de uso. **InCID: Revista de Ciência da Informação e Documentação**, Ribeirão Preto, v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <https://brapci.inf.br/v/225545>. Acesso em: 12 jul. 2025.

JARDIM, J. M. **Transparência e opacidade do estado no Brasil: usos e desusos da informação governamental.** Niterói: EDUFF, 1999.

LIMA, P. R. S.; PRESSER, N. H.; LOZANO, A. R. P. Transparência e qualidade informacional: um estudo dos portais das universidades federais brasileiras. **Encontros Bibli**: revista Eletrônica de Biblioteconomia e Ciência da Informação, Florianópolis, v. 30, n., 2025. Disponível em: <https://brapci.inf.br/v/351132>. Acesso em: 11 jul. 2025.

MARRARA, T. O princípio da publicidade administrativa: uma proposta de renovação. *In: MARRARA, T. (Org.). Princípios de direito administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público.* São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, R. **LGPD: Como evitar as avaliações administrativas.** Rio de Janeiro: Expressa, 2021.

PLATT NETO, O. A. *et al.* Publicidade e Transparência das Contas Públicas: obrigatoriedade e abrangência desses princípios na administração pública brasileira. **Contab. Vista & Rev., [S.I.]**, v. 18, n. 1, p. 75-94, jan./ mar. 2007.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

NOTA

Este trabalho foi realizado no escopo das atividades do Projeto “Socialização do Método do Estudo Imanente em Informação”, Chamada CNPq/MCTI Nº 10/2023, sob a supervisão do Professor Doutor Edivanio Duarte de Souza.